



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2173687 - MS (2024/0366588-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ATVOS BIOENERGIA ELDORADO S.A.**
ADVOGADOS : **WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899**
 CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
 ABDU RAHMAN HOMMAID - MS018863
AGRAVADO : **OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA**
ADVOGADOS : **CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549B**
 ILUSKA REGINA BASTOS - MS014260B
 JULIA CURI AUGUSTO PEREIRA - DF071590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. AÇÃO INIBITÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO A LAUDO PERICIAL. NULIDADE. PREJUÍZO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o reconhecimento de eventual nulidade sem que esteja demonstrado o prejuízo, nos termos do art. 282, §1º, do CPC.
2. O afastamento da intempestividade da impugnação ao laudo pericial enseja o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de jurisdição para que examine a existência de efetivo prejuízo.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2173687 - MS (2024/0366588-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ATVOS BIOENERGIA ELDORADO S.A.
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
ABDU RAHMAN HOMMAID - MS018863
AGRAVADO : OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA
ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549B
ILUSKA REGINA BASTOS - MS014260B
JULIA CURI AUGUSTO PEREIRA - DF071590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. AÇÃO INIBITÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO A LAUDO PERICIAL. NULIDADE. PREJUÍZO. NECESSIDADE. RETORNO DOS AUTOS. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se admite o reconhecimento de eventual nulidade sem que esteja demonstrado o prejuízo, nos termos do art. 282, §1º, do CPC.
2. O afastamento da intempestividade da impugnação ao laudo pericial enseja o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de jurisdição para que examine a existência de efetivo prejuízo.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ATVOS BIOENERGIA ELDORADO S. A. (ELDORADO) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. AÇÃO INIBITÓRIA. ENTREGA DE COISA CERTA.

COMODATO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. RELEVÂNCIA. PRIMEIRO OU ÚLTIMO DIA DO PRAZO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. MORA DA COMODATÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DA VERBA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fl. 1.722).

Os embargos de declaração opostos por ELDORADO foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. AÇÃO INIBITÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES (e-STJ, fl. 1.695).

Os embargos de declaração opostos por OXINAL OXIGÊNIO NACIONAL LTDA. foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.715-1.718).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não foi esclarecido se houve anulação do acórdão recorrido e da sentença; **(2)** a jurisdição do juízo de primeiro grau apenas pode ser reaberta em caso de anulação do processo; e **(3)** a falta de apreciação da impugnação ao laudo enseja, por si só, o prejuízo, autorizando-se a anulação dos atos processuais (e-STJ, fls. 1.722-1.726).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.732-1.736).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) (2) (3) Da nulidade dos atos processuais e do retorno dos autos

Nas razões do agravo interno, ELDORADO sustentou que a mera falta de apreciação da impugnação ao laudo pericial enseja prejuízo e, assim, a nulidade dos atos processuais.

Contudo, como esclarecido na decisão agravada, não se admite o reconhecimento de eventual nulidade sem que esteja demonstrado o prejuízo, nos termos do art. 282, § 1º, do CPC.

Confirmam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESCRITURA EMITIDA POR FALSO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGATÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS TABELIÃES PELOS ATOS PRATICADOS ANTES DA LEI N. 13.286 /2016. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 /STF. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

7. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas pas de nullité sans grief.

[...]

(REsp n. 2.186.036/GO, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025 - sem destaque no original)

CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADO SOB PENDÊNCIA DE LIMINAR OBSTATIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. EXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA EXERCER O DIREITO DE PREFERÊNCIA. DIREITO NÃO EXERCIDO PELAS PARTES. MATÉRIA JURISDICIONADA EM ANTERIORES AGRAVOS TRANSITADOS EM JULGADO. DEFICIÊNCIA IMPUGNATIVA. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMUA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. O princípio da instrumentalidade das formas impede o reconhecimento de nulidade processual sem demonstração de prejuízo concreto. A notificação prévia assegurou aos agravantes a oportunidade de exercer o direito de preferência, não exercido, configurando-se a regularidade do procedimento.

4. A controvérsia recursal demanda reexame de fatos e provas, vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ, além de os agravantes não terem enfrentado todos os fundamentos da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula n. 283 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.327.332/MT, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 - sem destaque no original)

Nesse contexto, a conclusão de que a impugnação ao laudo pericial desconsiderada era, na verdade, tempestiva não tem como consequência necessária a nulidade dos atos processuais a ela posteriores, que dependerá da existência de efetiva demonstração de prejuízo.

Ocorre que tal exame não pode ser realizado pelo STJ, ao qual é vedada a incursão fático-probatória para verificação de eventual prejuízo e a eventual possibilidade de aproveitamento de atos subsequentes.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. ATOS SUBSEQUENTES. DEPENDÊNCIA. ANÁLISE. 1.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nas hipóteses em que a petição inicial não traz provas suficientes para embasar a expedição do mandado liminar de reintegração ou manutenção na posse, deve ser marcada audiência de justificação antes da análise do pedido liminar, permitindo-se ao autor comprovar suas alegações.

3. Nos termos do artigo 281 do CPC/2015, anulado o ato, consideram-se sem nenhum efeito todos os subsequentes atos que dele dependam, sem prejuízo dos que dele sejam independentes.

4. A análise acerca da impossibilidade de aproveitamento dos atos processuais já realizados, diante da dependência em relação ao ato anulado, deve ser feita pelo juízo de primeiro grau, pois refoge ao âmbito do recurso especial.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.741.898/PR, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 25/3/2019, DJe de 29/3/2019 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALECIMENTO DE PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. ART. 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE EXAME. RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a eventual inobservância do disposto no art. 265, I, do CPC/1973 (art. 313, I, do CPC/2015), que determina a suspensão do processo em razão da morte de qualquer das partes, enseja apenas nulidade relativa, sendo válidos os atos praticados, desde que não haja prejuízo aos interessados. Precedentes.

2. Tendo em vista a ausência de exame acerca do efetivo prejuízo, é de rigor a restituição dos autos ao eg. Tribunal de origem para que se manifeste acerca das questões fáticas relevantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.827.038/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023 - sem destaque no original)

Assim, o afastamento da intempestividade da impugnação ensejava o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, que terá melhores condições de verificar, além da existência de comprovação de prejuízo, eventual possibilidade de aproveitamento dos atos processuais subsequentes.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 2.173.687 / MS

Número Registro: 2024/0366588-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08332898720148120001 0833289872014812000150004 202101308203 8332898720148120001
833289872014812000150004

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA

ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549B

JULIA CURI AUGUSTO PEREIRA - DF071590

RECORRIDO : ATVOS BIOENERGIA ELDORADO S.A.

ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899

CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599

ABDU RAHMAN HOMMAID - MS018863

AGRAVANTE : ATVOS BIOENERGIA ELDORADO S.A.

ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899

CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599

ABDU RAHMAN HOMMAID - MS018863

AGRAVADO : OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA

ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549B

ILUSKA REGINA BASTOS - MS014260B

JULIA CURI AUGUSTO PEREIRA - DF071590

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMODATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATVOS BIOENERGIA ELDORADO S.A.

ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899

CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599

ABDU RAHMAN HOMMAID - MS018863

AGRAVADO : OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA

ADVOGADOS : CORALDINO SANCHES FILHO - MS011549B

ILUSKA REGINA BASTOS - MS014260B

JULIA CURI AUGUSTO PEREIRA - DF071590

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025